



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16098.000327/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria PER/Dcomp
Recorrente JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A atual denominação de LETERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO.

A homologação do pedido de compensação vincula-se à liquidez e certeza do crédito pleiteado, cabendo à autoridade julgadora verificar a procedência dos valores que o compõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Alexandre Alkmin Teixeira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, acompanharam pelas conclusões. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento o Conselheiro Alexandre Alkmin Teixeira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se dos PER/DCOMP de fls. 03/27, transmitidos entre 06/11/2006 e 28/11/2007, vinculados a apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$245.533.000,00, e que teriam redundado na compensação dos débitos cadastrados no âmbito dos presentes autos (Profisc — de fls. 572/573), no valor total de R\$331.710.398,73, conforme demonstrado abaixo:

[.....]

No Despacho Decisório nº 649 de 20/12/2007 (fls. 471/54), a DRF em Guarulhos/SP reconheceu em parte o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$26.720.422,03, e homologou as compensações até o limite do crédito, o que teria ensejado a cobrança dos débitos, cuja compensação não foi homologada, no valor originário de R\$ 286.096.308,03 (extratos Profisc de fls. 574/575).

A fundamentação fática e jurídica da decisão seria decorrente de um procedimento de fiscalização, que teria resultado nos autos de infração de IRPJ e CSLL, autuados no processo administrativo nº 16095.000603/2007-19, para reduzir o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 de R\$245.533.000,38 para R\$26.720.422,03, tendo em conta a contabilização de despesas financeiras, consideradas desnecessárias ao empreendimento, relativas ao pagamento de debêntures, exclusivamente aos próprios acionistas, calculadas com base em 97% do lucro da atividade.

Cientificada da não homologação das compensações, em 21/12/2007, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (Instrumento de Mandato e de Substabelecimento de fls. 1041/105), protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 62/102, em 18/01/2008, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

Defende que a decisão do presente processo deveria aguardar a decisão definitiva acerca do lançamento de ofício que teria reduzido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, tendo em conta que *"o resultado desse processo administrativo—decorre única e exclusivamente do processo administrativo no 16095.000603/2007-14"*. Requer que, dada a conexão ou continência entre os processos, tais processos sejam apensados e apreciados conjuntamente.

Em seguida, procede à repetição de todas as razões de defesa apresentadas ao lançamento de retificação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Em 12/06/2008, esta Turma de Julgamento, mediante a Resolução DRJ Campinas nº 2.165 (fls. 345/348), converteu o julgamento do processo em diligência nos seguintes termos:

Verificando-se a decorrência entre o presente processo de análise das PER/DCOMP, vinculadas ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, e o processo nº 16095.000603/2007-19 relativo ao auto de infração, efetuado ex-officio, para redução do mesmo saldo negativo de IRPJ de R\$245.533.000,38 para R\$26.720.422,03, impõe-se a conversão também do presente julgamento em diligência para que o resultado da diligência, efetuada no âmbito do processo nº 16095.000603/2007-19, seja também carreada aos presentes autos.

Ademais, em consulta aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, verificou-se a existência de outro lançamento de IRPJ e CSLL também relacionado ao ano-calendário de 2002, no processo nº 16561.000035/2007-16 (extrato Sief de fls. 323/324), julgado procedente pela DRJ São Paulo I (Acórdão nº 16-14.349 de 9 de agosto de 2007 – fls. 314/322), e que atualmente se encontra na 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, aguardando sorteio para o Relator (fls. 325).

Em relação a este procedimento, é necessário que o órgão responsável pelo lançamento (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – Delis São Paulo) esclareça se, na autuação, houve a recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apurado na DIPJ 2003, com a exigência do IRPJ devido após a recomposição, ou apenas o lançamento do IRPJ devido diretamente sobre a base de cálculo apurada ex-officio pela fiscalização, sem a recomposição do saldo negativo do IRPJ".

Em atendimento, o Serviço de Fiscalização da DRF Guarulhos/SP procedeu A. juntada de cópias da Informação Fiscal, elaborada no âmbito do processo nº 16095.000603/2007-14 (fls. 507/538), e do Termo de Verificação e Auto de Infração do processo nº 16561.000035/2007-16 (fls. 539/568). Em Informação Fiscal de fls. 569, datada de 26/01/2009, foi esclarecido que no lançamento constante do processo nº 16561.000035/2007- 16 não teria ocorrido recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas prolatou o Acórdão 05-25.533 negando provimento à manifestação de inconformidade.

O acórdão esclareceu que o requerido nos presentes autos está diretamente relacionado com o decidido no processo 16095.000603/2007-14 onde, como decorrência de auto de infração, o saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2002 foi reduzido de R\$ 245.533.000,38 para R\$ 26.720.422,03. Na apreciação da impugnação naquele processo, o Órgão julgador de primeira instância deu-lhe provimento parcial o que implicou na retificação do saldo negativo para R\$ 28.823.746,63.

Assim, continua a decisão, tendo em vista que a Unidade Local já teria trazido o resultado da autuação para este processo – implicando em reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 26.720.422,03 – caberia ao Órgão julgador apreciar o remanescente do crédito no montante de R\$ 2.103.324,60 (R\$ 28.823.746,63 – R\$ 26.720.422,03).

Nessa apreciação a autoridade efetuou verificações quanto à regularidade das estimativas (R\$ 16.030.705,67) e ao IRRF (R\$ 245.533.000,38) utilizados na composição do saldo negativo do período.

Foram acatadas estimativas no montante de R\$ 3.273.512,52 e IRRF no valor de R\$ 234.909.969,99 o que implicaria em reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.443.523,09. Tendo em vista que a decisão não poderia alterar o despacho da Unidade Local para agravá-lo, foi mantido o deferimento de R\$ 26.720.422,03, já concedido, e negado provimento à manifestação de inconformidade.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade a acrescentando, em resumo:

- Ocorreu cerceamento do direito de defesa pois a interessada não teria sido cientificada do resultado da diligência e da decisão proferida no processo 16095.000603/2007-14 do qual este é decorrente;

- A decisão aqui proferida pela DRJ seria nula, pois apreciou questões não tratadas no processo 16095.000603/2007-14 o que implicou no indevido agravamento da exigência. Por ser decorrente daquele, a decisão aqui prolatada deveria ser a mesma ;

- Não foram apreciadas questões trazidas na manifestação de inconformidade, referentes à regularidade das despesas com pagamento da remuneração de debêntures;
- Os processos devem ser apreciados em conjunto;
- Parte das estimativas referentes ao ano-calendário de 2002, desconsideradas pela decisão, foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2001 no bojo do processo 13820.000860/2002-10; e o acórdão da DRJ que não homologou as compensações foi reformado pelo Conselho de Contribuintes, atual CARF;
- A desconsideração das estimativas implicaria na cobrança em duplicidade desses valores; e:
- É ilegal a cobrança de juros com base na taxa SELIC sobre os débitos não homologados e sobre a multa de mora.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em primeiro lugar importa registrar que a reclamação contra a incidência de juros de mora com base na taxa SELIC sobre os débitos não compensados e sobre a multa de mora é matéria estranha ao presente feito onde se analisará a procedência da compensação pleiteada.

Em relação às questões preliminares, parece-me que não assiste razão à demandante. O Acórdão proferido nos autos do processo 16095.000603/2007-14 foi juntado aos autos às fls. 676/692 do presente. Quanto ao resultado da diligência a ele referente, o sujeito passivo foi dela formalmente cientificado em 27/01/2009, conforme manifestação de fl. 569.

A alegação suscitando a impossibilidade da decisão aqui proferida tratar de questões não abordadas no processo 16095.000603/2007-14 parte da premissa equivocada de que este é integralmente vinculado aquele.

Naqueles autos foi apurada irregularidade referente à dedução irregular de despesas em diversos períodos de apuração, inclusive ano-calendário de 2002, que implicou na lavratura de auto de infração com reconstituição do resultado em todos os períodos.

Aqui se discute a liquidez e certeza do crédito pleiteado referente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. É óbvio que a alteração do resultado do período ocorrida no bojo do processo 16095.000603/2007-14 deve aqui ser considerada. Entretanto, da mesma forma que a autuação envolve outras matérias sem qualquer impacto nestes autos, a verificação da procedência do crédito pode e deve envolver análises específicas.

Caso contrário, se não houvesse a autuação entender-se-ia que o pedido de compensação deveria ser homologado sem qualquer averiguação? Absurdo!

Ratifica-se: A vinculação deste processo de compensação àquele referente à autuação limita-se aos efeitos no saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2002 exclusivamente pela questão lá abordada: glosa de despesas.

Assim, a análise da procedência do crédito deve ter como ponto de partida o saldo negativo lá apurado. Essa é a vinculação a ser obedecida. A partir daí, que sejam feitas as verificações pertinentes.

Foi exatamente o procedimento da decisão recorrida. Em primeira apreciação, a Unidade Local encampou o resultado do auto de infração (no processo 16095.000603/2007-14) sem qualquer verificação adicional. Daí o reconhecimento do direito

creditório no valor de R\$ 26.720.422,03; correspondente ao saldo negativo retificado decorrente da autuação.

A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente a impugnação interposta contra a autuação e, com isso, o valor do saldo negativo foi alterado para R\$ 28.823.746,63.

Atendendo ao pleito do sujeito passivo os recursos de ofício e voluntário contra essa decisão estão sendo julgados nessa mesma pauta e o Acórdão 1402-001.575 manteve a decisão da Delegacia de Julgamento.

Dessa forma, caberia nos presentes autos a homologação das parcela de R\$ 2.103.324,60 (pois os restantes R\$ 26.720.422,03 já foram homologados) desde que não fosse constatada qualquer irregularidade nas verificações aqui pertinentes.

Foi nessa linha que atuou a decisão recorrida, analisando a regularidade do recolhimento das estimativas e do IRRF, principais grandezas componentes do saldo negativo.

Em relação às estimativas informadas (R\$ 16.030.705,67), o Órgão julgador não acatou o valor de **R\$ 12.757.193,15**, pela ausência de quitação, via pagamento ou compensação.

Quanto ao IRRF, do valor informado em DIPJ (R\$ 245.533.000,38) foi ratificado pelos documentos das fontes pagadoras o montante de R\$ 245.326.135,93. Assim foi desconsiderado, como não comprovado o valor de **R\$ 206.864,45**.

Além disso, foi informado o montante de R\$ 29.843.855,46 referente a Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) no valor de R\$ 198.958.975,28. Conforme pronunciamento da decisão questionada, apesar de seu regular oferecimento à tributação, verifica-se que a empresa também teve despesa com pagamento de JSCP no valor de R\$ 69.500.000,01 (fls. 664). A retenção incidente sobre tal despesa seria da ordem de R\$ 10.416.165,94 (alíquota de 15%). Haja vista a possibilidade de compensação entre o IRRF incidente sobre o recebimento e o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio — JSCP, é ônus da empresa a comprovação da disponibilidade da retenção de R\$ 10.416.165,94, para que esta possa integrar o saldo negativo de IRPJ do final do período. Assim, foi desconsiderado o valor de **R\$ 10.416.165,94** de IRRF.

Das verificações supra informadas, o saldo negativo a ser acatado seria R\$ 5.443.523,09 [R\$ 28.823.746,63 - (R\$ 12.757.193,15 + R\$ 206.864,45 + R\$ 10.416.165,94)].

Entretanto, já reconhecido o saldo negativo de R\$ 26.720.422,03; a decisão manifestou-se corretamente pela prevalência desse valor, na impossibilidade de *reformatio in pejus*.

Em sede de recurso voluntário, a interessada questionou a desconsideração das estimativas mas não se manifestou sobre a glosa parcial do IRRF que, portanto, será mantida.

Com relação às estimativas, assiste razão ao sujeito passivo. De fato, o julgamento do processo 13820.000860/2002-10 no Conselho de Contribuintes implicou em restabelecer o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 e homologar as compensações lá informadas, o que abrangeria parte das estimativas do ano-calendário de 2002 aqui desconsideradas pela decisão recorrida.

Ainda que a decisão esteja pendente do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fato é que a compensação foi homologada em decisão de 2ª instância, situação diferente daquelas em que o pedido sequer foi apreciado.

Daí porque, a meu ver as estimativas devem ser consideradas na apuração do saldo negativo.

Entretanto, com a manutenção da glosa do IRRF, mesmo acatadas as razões de defesa e restabelecidas as estimativas, o saldo negativo é alterado para R\$ 18.200.716,24 (R\$ 5.443.523,09 + R\$ 12.757.193,15), ainda inferior ao já deferido (R\$ 26.720.422,03) que deve prevalecer.

Sob esse prisma não haveria qualquer alteração a ser feita no crédito já reconhecido, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator